



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313834

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1070925-39.2023.8.26.0053

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.144

REEXAME NECESSÁRIO nº 1070925-39.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: ROBERTO MISAEL (JG)

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Márcio Luigi Teixeira Pinto)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor público estadual aposentado, visando a condenação da FESP ao pagamento de 60 dias de licença-prêmio e 660 dias de férias não usufruídas durante o serviço ativo, totalizando R\$ 323.931,88. O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando que o valor da causa e o proveito econômico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtido são inferiores a 500 salários mínimos, conforme estipulado no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o valor atribuído à causa e o proveito econômico obtido não excedem 500 salários mínimos, tornando o recurso oficial inadmissível de conhecimento.

4. Precedentes desta Corte de Justiça corroboram o entendimento de que o reexame necessário não é aplicável quando o valor da causa é notoriamente inferior ao valor de alçada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da causa e o proveito econômico são inferiores a 500 salários mínimos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 496, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1058758-53.2024.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1002592-
95.2022.8.26.0400, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25/04/2023.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1044502-47.2020.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2023.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1002709-43.2021.8.26.0070, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2023.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 96/100, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, para condenar a FESP a pagar ao requerente o valor de 60 dias de licença-prêmio não gozada e 660 dias de férias, sem retenção de imposto de renda ou contribuição previdenciária, com base de cálculo o último salário recebido pelo autor quando em atividade, com atualização monetária (índice IPCA-e) e juros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(aplicados à poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009) a partir da citação e observada a EC 113/21. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), apontando-se a isenção ao pagamento da taxa judiciária.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário (certidão de fls. 121), subiram os autos por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por servidor público estadual aposentado, buscando a condenação da FESP ao pagamento de 60 dias de licença-prêmio e de 660 dias de férias não usufruídas durante o serviço ativo, equivalentes a R\$ 323.931,88 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 58.

O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau, daí o reexame necessário em tela.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não é o caso de se conhecer do recurso oficial, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 323.931,88 (trezentos e vinte e três mil,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), não impugnado, nem alterado e equivalente ao proveito econômico obtido é inferior à alçada estabelecida no artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;”

Assim, a r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados.

No caso vertente, o “*proveito econômico obtido*”, com a procedência da ação, não perfaz o teto de 500 salários-mínimos, tornando-se o referido recurso inadmissível de conhecimento.

E são os precedentes desta Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REMESSA NECESSÁRIA – Servidora pública estadual inativa - Pretensão de indenização de blocos de licença-prêmio adquiridos na ativa - Sentença de procedência – Remessa necessária – Não conhecimento – Valor total da condenação que não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC – Recurso não conhecido – Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1058758-53.2024.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

“REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA – LICENÇA-PRÊMIO – Pedido de indenização em pecúnia do benefício da licença-prêmio não usufruída – Sentença de procedência da ação, para condenar a ré FPESP ao pagamento de indenização à autora SONIA correspondente ao saldo de dias referentes à licença-prêmio que não foi usufruída quando em atividade – Juízo "a quo" que determinou a remessa necessária dos autos – Impossibilidade de conhecimento da remessa necessária, uma vez que o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC – REMESSA NECESSÁRIA não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002592-95.2022.8.26.0400; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - Incabível a remessa necessária, no caso, eis que: ausente recurso voluntário das partes; e o valor do proveito econômico é inferior ao limite de 500 salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC – Precedentes TJSP – Remessa necessária não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1044502-47.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. Professora de Educação Básica. Inativa. Pretensão a conversão do direito a percepção da licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Valor inferior a 500 salários-mínimos. Reexame necessário não conhecido.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002709-43.2021.8.26.0070; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator